



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.128-A, DE 2024 **(Do Sr. Toninho Wandscheer)**

Dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados para ajuda humanitária ao Estado do Rio Grande do Sul, durante o período do estado de calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AFONSO HAMM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados para ajuda humanitária ao Estado do Rio Grande do Sul, durante o período do estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados para ajuda humanitária ao Estado Rio Grande do Sul, durante o período do estado de calamidade pública.

Art. 2º É concedida anistia às infrações previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos condutores de veículos utilizados em atividades de ajuda humanitária ao Estado do Rio Grande do Sul, desde que a conduta que deu causa à infração tenha ocorrido na efetiva prestação de ajuda de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os documentos aceitos para comprovar o emprego do veículo em atividade de ajuda humanitária no momento da infração de trânsito e os procedimentos necessários para efetivar a anistia prevista nesta Lei serão previstos em regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós ficamos consternados com os efeitos devastadores das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, no mês de maio de 2024. Dezenas de vidas perdidas, centenas de feridos e milhares de pessoas desabrigadas e com necessidades urgentes de atendimento.



Diante dessa situação, o País inteiro se mobilizou no socorro às vítimas do desastre. Centenas de veículos de carga, de resgate e de emergência deslocaram-se para a região afetada para prestar ajuda. Entretanto, alguns veículos utilizados na operação, em razão da urgência, das condições climáticas e da deficiência da infraestrutura, acabaram cometendo infrações de trânsito no afã de atender tempestivamente aos apelos vindos das localidades atingidas.

Ocorre que, durante situações de calamidade pública, a prioridade máxima é salvar vidas e fornecer assistência imediata às pessoas afetadas, e para isso os veículos envolvidos em operações de ajuda humanitária desempenharam papel crucial. Nessas circunstâncias excepcionais, a rigidez das leis de trânsito pode não ser apropriada, pois os veículos podem ser obrigados a infringir certas regras para chegar rapidamente aos necessitados.

Portanto, anistiar as infrações é uma forma de reconhecer e valorizar o empenho feito pelos voluntários. É fundamental reconhecer o sacrifício daqueles que arriscam suas vidas para ajudar os outros, de modo que penalizá-los pelas infrações de trânsito porventura cometidas durante a crise seria uma grande injustiça.

Além disso, anistiar os envolvidos demonstra que o sistema legal brasileiro pode amoldar-se às necessidades da sociedade em momentos de crise, flexibilizando a legislação para atender a situações emergenciais. Penalidades podem, ainda, desincentivar a utilização de veículos voluntários, que são essenciais para a resposta aos desastres.

Por todas essas razões, entendemos que anistiar as multas de trânsito aplicadas aos condutores dos veículos utilizados para ajuda humanitária nas enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul é uma iniciativa oportuna e justa. Solicitamos, pois, o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-5985

Deputado TONINHO WANDSCHEER

3

Apresentação: 13/08/2024 13:17:07.843 - MESA

PL n.3128/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245750587300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* CD 245750587300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:l
ei:1997-09-23;9503](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:l
ei:1997-09-23;9503)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2024.

Dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados para ajuda humanitária ao Estado do Rio Grande do Sul, durante o período do estado de calamidade pública.

AUTOR: Deputado Toninho Wandscheer

RELATOR: Deputado Afonso Hamm

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 3.128, de 2024, de autoria do Deputado Toninho Wandscheer, que dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados para ajuda humanitária ao Estado do Rio Grande do Sul, durante o período do estado de calamidade pública.

O texto propõe a concessão de anistia às infrações previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, cometidas pelos condutores de veículos empregados em atividades de ajuda humanitária, desde que a conduta tenha ocorrido na efetiva prestação desse auxílio. Prevê, ainda, que os documentos aceitos para comprovação do emprego do veículo e os procedimentos necessários para a efetivação da anistia sejam definidos em regulamento do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Na justificção, o autor destaca os efeitos devastadores das enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024, ressaltando a ampla mobilização nacional de voluntários, transportadores, veículos de carga, resgate e emergência voltados ao atendimento da população afetada. Argumenta que, em contexto de calamidade pública, a urgência operacional, as condições climáticas adversas e a precariedade da infraestrutura podem levar à prática de infrações de trânsito no intuito de prestar socorro célere e eficaz, razão pela qual a anistia proposta se revela medida justa e proporcional.

No curso da análise da matéria, verificou-se a conveniência de aperfeiçoar a redação do projeto para explicitar, com maior precisão, o alcance da anistia nele prevista, bem como para incorporar disciplina semelhante à constante do Projeto de Lei nº 1.590, de 2026, que concede anistia aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas penalizados em decorrência de manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022, abrangendo multas, sanções civis e administrativas, processos em curso,



condenações transitadas em julgado, cancelamento de multas já inscritas em dívida ativa e suspensão das cobranças em andamento.

Entendeu-se, assim, que a matéria comporta aperfeiçoamento por meio de substitutivo, com vistas a conferir maior clareza, completude e efetividade normativa ao texto.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Viação e Transportes manifestar-se acerca das matérias relativas ao sistema nacional de viação, aos transportes terrestres, ao trânsito e à circulação de veículos, razão pela qual o Projeto de Lei nº 3.128, de 2024, insere-se no campo temático deste Colegiado.

No mérito, a proposição merece aprovação.

As enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em 2024 configuraram situação excepcional de calamidade pública, com severos impactos humanos, materiais e logísticos. Nesse cenário, a atuação de motoristas, transportadores, voluntários e agentes de socorro foi essencial para o deslocamento de alimentos, medicamentos, equipamentos, donativos e demais insumos indispensáveis ao atendimento das populações atingidas.

É razoável reconhecer que, em situações extremas como essa, a dinâmica da operação humanitária impõe respostas urgentes, muitas vezes incompatíveis com as condições ordinárias de circulação viária. Não se trata de afastar a importância das normas de trânsito, mas de reconhecer que, em contextos excepcionais, determinadas condutas podem ocorrer em função direta da necessidade de salvar vidas, prestar socorro imediato e assegurar o abastecimento emergencial das áreas afetadas.

O projeto original, ao propor a anistia das infrações de trânsito cometidas nesse contexto, apresenta solução meritória e socialmente justa. Todavia, sua redação pode ser aperfeiçoada para explicitar com maior precisão os efeitos jurídicos da anistia, a fim de evitar dúvidas interpretativas e assegurar plena efetividade à norma.

Nesse sentido, mostra-se conveniente esclarecer que a anistia alcança não apenas a infração em abstrato, mas também as multas correspondentes, as penalidades administrativas delas decorrentes, os processos administrativos de imposição e cobrança ainda em curso, bem como os débitos já constituídos, inclusive aqueles eventualmente inscritos em dívida ativa, desde que haja comprovação de que o veículo estava efetivamente empregado em ação de ajuda humanitária.

Adicionalmente, a técnica legislativa adotada no Projeto de Lei nº 1.590, de 2026, oferece parâmetro útil ao explicitar o alcance material da anistia, inclusive quanto ao cancelamento de multas já inscritas em dívida ativa e à suspensão das cobranças em andamento.



A partir dessa referência, entende-se possível aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 3.128, de 2024, para também contemplar a anistia de multas e demais penalidades aplicadas aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas em decorrência de manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022, conferindo tratamento legislativo uniforme a situações excepcionais que atingiram diretamente o setor de transporte rodoviário.

Sob a perspectiva material, a anistia constitui instrumento legislativo legítimo para a superação de passivos sancionatórios em contextos extraordinários, especialmente quando presentes razões de justiça, proporcionalidade e interesse público. No caso das ações humanitárias relacionadas ao Rio Grande do Sul, a medida valoriza a solidariedade social e evita que penalidades desestimulem futuras iniciativas emergenciais de apoio à população. No que se refere às penalidades decorrentes das manifestações de 2022, a providência busca promover pacificação jurídica e social, notadamente diante da incidência de multas elevadas, execuções em curso e consequências administrativas gravosas sobre trabalhadores do transporte.

Dessa forma, entende-se que a aprovação da matéria deve ocorrer na forma de substitutivo, para conferir maior precisão normativa, explicitar os efeitos jurídicos da anistia e harmonizar o texto com formulações legislativas mais completas.

Em face do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.128, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado AFONSO HAMM

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2024.

Dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados em ações de ajuda humanitária destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, bem como sobre a anistia de multas e demais penalidades aplicadas aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas em decorrência de manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe:

- I. sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados em ações de ajuda humanitária destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público; e
- II. sobre a anistia aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas penalizados administrativa, civil ou penalmente em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

Art. 2º Fica concedida anistia às infrações previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, cometidas por condutores de veículos empregados efetivamente em ações de ajuda humanitária destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, desde que a conduta tenha ocorrido no contexto e em função direta da prestação dessa assistência.

Art. 3º A anistia de que trata o art. 2º abrange:

- I. as multas de trânsito aplicadas em decorrência das condutas ali referidas;
- II. as penalidades administrativas delas decorrentes;
- III. os processos administrativos de imposição e cobrança ainda em curso; e
- IV. os débitos já constituídos, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º Ficam canceladas as multas abrangidas pelos arts. 2º e 3º, inclusive as já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças administrativas e judiciais em andamento, desde que comprovado que o veículo estava empregado em ação de ajuda humanitária no momento da infração.

Art. 5º Fica concedida anistia aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas que tenham sido penalizados, administrativa, civil ou



penalmente, em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

Art. 6º A anistia de que trata o art. 5º abrange:

- I. multas aplicadas por decisões judiciais ou administrativas;
- II. sanções civis e administrativas;
- III. processos judiciais e administrativos em curso, os quais deverão ser extintos; e
- IV. condenações já transitadas em julgado, cujos efeitos ficam suspensos, na forma da lei.

Art. 7º Ficam canceladas as multas abrangidas pelo art. 5º, inclusive aquelas já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças em andamento.

Art. 8º Os documentos aptos a comprovar o emprego do veículo em ação de ajuda humanitária, bem como os procedimentos necessários ao reconhecimento e à efetivação da anistia prevista nos arts. 2º a 4º, serão definidos em regulamento.

Art. 9º A anistia prevista nos arts. 2º a 4º aplica-se às infrações praticadas durante o período de calamidade pública relacionada aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, desde que vinculadas à prestação efetiva de ajuda humanitária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado AFONSO HAMM

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.128/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Rubens Otoni, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Greyce Elias, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados em ações de ajuda humanitária destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, bem como sobre a anistia de multas e demais penalidades aplicadas aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas em decorrência de manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe:

I - sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados em ações de ajuda humanitária destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público; e

II - sobre a anistia aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas penalizados administrativa, civil ou penalmente em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

Art. 2º Fica concedida anistia às infrações previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, cometidas por condutores de veículos empregados efetivamente em ações de ajuda humanitária destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, desde que a conduta tenha ocorrido no contexto e em função direta da prestação dessa assistência.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º A anistia de que trata o art. 2º abrange:

I - as multas de trânsito aplicadas em decorrência das condutas ali referidas;

II - as penalidades administrativas delas decorrentes;

III - os processos administrativos de imposição e cobrança ainda em curso; e

IV - os débitos já constituídos, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º Ficam canceladas as multas abrangidas pelos arts. 2º e 3º, inclusive as já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças administrativas e judiciais em andamento, desde que comprovado que o veículo estava empregado em ação de ajuda humanitária no momento da infração.

Art. 5º Fica concedida anistia aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas que tenham sido penalizados, administrativa, civil ou penalmente, em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

Art. 6º A anistia de que trata o art. 5º abrange:

I - multas aplicadas por decisões judiciais ou administrativas;

II - sanções civis e administrativas;

III - processos judiciais e administrativos em curso, os quais deverão ser extintos; e

IV - condenações já transitadas em julgado, cujos efeitos ficam suspensos, na forma da lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 7º Ficam canceladas as multas abrangidas pelo art. 5º, inclusive aquelas já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças em andamento.

Art. 8º Os documentos aptos a comprovar o emprego do veículo em ação de ajuda humanitária, bem como os procedimentos necessários ao reconhecimento e à efetivação da anistia prevista nos arts. 2º a 4º, serão definidos em regulamento.

Art. 9º A anistia prevista nos arts. 2º a 4º aplica-se às infrações praticadas durante o período de calamidade pública relacionada aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, desde que vinculadas à prestação efetiva de ajuda humanitária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

